

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

PROCESSO:	724/2024
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
ASSUNTO:	Exame da Legalidade do Edital de Concurso Público n. 002/2023
RESPONSÁVEL:	Weliton Pereira Campos - Prefeito (CPF xxx.646.905-xx)
RELATOR:	Conselheiro Relator Jailson Viana de Almeida

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais

Retornam os presentes autos que tratam do exame de legalidade do **Edital de Concurso Público nº 002/2023** (ID=1572252), deflagrado pela Prefeitura do Município de Espigão do Oeste em conjunto com a Câmara Municipal e o Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM, para verificar o cumprimento das determinações exaradas na Decisão Monocrática DM 0083/2024-GCJVA (ID=1592617).

2. Histórico do processo

2. Em primeira análise esta unidade técnica elaborou o relatório encartado às págs. 250-258 dos autos (ID=1584512), que foi concluído e finalizado nos seguintes termos:

8. Conclusão

15. Realizada a análise da documentação relativa ao **Edital nº 002/2023** (ID=1572252), da Prefeitura do Município de Espigão do Oeste em conjunto com a Câmara Municipal e o Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM, cujo objeto trata da contratação de servidores para provimento de vagas nos seus quadros de pessoal, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO foram detectadas as impropriedades abaixo indicadas que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento:

De Responsabilidade do senhor Weliton Pereira Campos - Prefeito Municipal de Espigão do Oeste (CPF xxx.646.905-xx):

8.1. Pela ausência de informação no Edital de Concurso Público nº 002/2023 (ID=1572252) quanto à competência para dirimir os casos omissos, caracterizando violação ao art. 20, XXII, da IN 13/TCER-2004;

De Responsabilidade da senhora Valdineia Vaz Lara – Presidente do IPRAM (CPF *.741.065-**):**

8.2. Não encaminhar a declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, assim como, ao art. 3º, inciso I, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO.

9. Proposta de encaminhamento

16. Por todo o exposto, considerando, sobretudo, que as impropriedades constatadas no presente relatório são sanáveis, propõe-se a realização de **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 35¹ da IN 013/2004-TCER, a fim de determinar adoção das seguintes medidas pelos jurisdicionados, oportunizando-os, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifestarem-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica:

À Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

9.1. Apresente documentos hábeis a comprovar de que forma se deu o recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União adotada aqui subsidiariamente;

Ao IPRAM

9.2. Encaminhe a esta Corte **declaração assinada pelo ordenador de despesa** de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO.

3. Consequente à análise técnica foi prolatada a Decisão Monocrática DM 0083/2024-GCJVA (ID=1592617). Dos seus termos, extrai-se o seguinte excerto decisório:

1 Art. 35. O Tribunal decidirá pelo **conhecimento e arquivamento do edital, se atendidas as formalidades legais;** por **diligência**, no caso de irregularidade ou ilegalidade sanável; ou pela **nullidade**, se verificado vício insanável. (grifamos)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

8. Diante do exposto, **DECIDO**:

I - Determinar a audiência dos responsáveis Weliton Pereira Campos, CPF n. ***.646.905-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste e Valdineia Vaz Lara, CPF n. ***.741.065-**, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste, ou quem lhes substituam legalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir de sua notificação, apresentem as razões de justificativas que entendam pertinentes ou demonstrem a regularidade das seguintes irregularidades:

1.1 Ausência de informação quanto à competência para dirimir os casos omissos, nos termos do artigo 20, XXII da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

1.2 Ausência de declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira, com o PPA, LDO e LOA, bem como não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, nos termos do artigo 3º, I, “b” da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO;

1.3 Ausência de comprovação de que o recolhimento das taxas de inscrição se deu na conta única do tesouro municipal, nos termos da Súmula 214 do Tribunal de Contas da União.

II - Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia do Relatório de Análise Técnica (ID 1584512) e desta Decisão, aos responsáveis nominados no item I.

III - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno.

IV - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

V - Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

VI - Dar conhecimento que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

4. Após a devida citação dos responsáveis, foi protocolada resposta e juntada aos autos no dia 02/07/2024, protocolo 03836/24.

5. Ato contínuo, vieram os autos a esta unidade técnica para análise das justificativas apresentadas.

3. Da análise dos documentos e justificativas apresentados

6. A fim de sanear as irregularidades detectadas por esta Corte, a unidade jurisdicionada encaminhou, tempestivamente, resposta que foi juntada aos autos no dia 02/07/2024, protocolo 03836/24.

3. Do cumprimento da Decisão Monocrática DM 0083/2024-GCJVA (ID=1592617):

7. Importante frisar que as páginas indicadas nos comentários a seguir referem-se à documentação encartada aos autos no dia 02/07/2024, protocolo 03836/24, enumerada de 2 a 6.

Pela Prefeitura Municipal

Do item I, subitem 1.1 - Ausência de informação quanto à competência para dirimir os casos omissos, nos termos do artigo 20, XXII da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004:

8. A fim de sanear a irregularidade em destaque, a defesa aduziu que por um lapso durante a elaboração do edital não foi dada evidência à inserção da exigência disposta no art. 20, XXII da IN n. 13/TCER-2004 (competência para dirimir os casos omissos), mas que os casos apresentados seriam analisados pela Comissão Organizadora de Concurso Público – COCP.

9. Destacou a defesa que na página 8 do edital 002/2023 (subitem 7.6) em comentário é mencionado o endereço de e-mail concursospiagaodoeste2023@gmail.com, pelo qual a comissão tinha o acesso para acompanhamento e recepção de eventuais dúvidas, atuando como um canal de comunicação direto com os candidatos ou atendendo a qualquer solicitação, fato este que evidenciou o comprometimento com a transparência do ato, bem como da garantia de canais de acesso aos usuários e candidatos.

10. No caso em discussão, importa enfatizar que à luz da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 os editais de abertura de concurso público e/ou processo seletivo simplificado devem conter todas as informações necessárias à suficiente orientação do candidato, evitando, pois, dúvidas ou mal-entendidos, nesse caso específico, referente à ausência no edital de informações referentes a quem teria a competência para esclarecer as situações que por ventura poderiam surgir durante a realização do certame em tela e que não foram previstas no edital.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

11. Assim, infere-se ser pertinente notificar a Administração Municipal de Espigão do Oeste a fim de que nos próximos editais não deixe de incluir de quem será a competência para dirimir os casos omissos que por ventura possam surgir durante o andamento dos certames futuros a serem deflagrados.

Do item I, subitem 1.3 - Ausência de comprovação de que o recolhimento das taxas de inscrição se deu na conta única do tesouro municipal, nos termos da Súmula 214 do Tribunal de Contas da União:

12. Pois bem, no caso em análise, verifica-se às págs. 275-285 (ID=1658581) dos autos, cópia do contrato firmado entre o Município de Espigão D'Oeste e o Banco do Brasil S.A., assim como cópia de extratos bancários desta Instituição Bancária, agência 1597-0, c/c 22866-4 NOVO CONCURSO PÚBLICO, cujas datas das movimentações financeiras coincidem com o período de realização do concurso público em comento, pelo que se infere ter a unidade jurisdicionada logrado êxito no seu intento.

Pelo IPRAM

Do item I, subitem 1.2 - Ausência de declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira, com o PPA, LDO e LOA, bem como não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, nos termos do artigo 3º, I, “b” da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO:

13. No tocante a determinação supra, verifica-se na documentação anexada aos autos no dia 02/07/2024, de protocolo 03836/24, às págs. 4-5 (ID=1593875), que o IPRAM apresentou declaração do ordenador de despesa, assinada pelo ordenador de despesa, em atendimento à exigência disposta no artigo 3º, I, “b” da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO, pelo que se infere ter o jurisdicionado cumprido o que o que foi determinado por este Tribunal.

4. Conclusão

14. Analisados os documentos apresentados pela unidade jurisdicionada, em atendimento à Decisão Monocrática DM 0083/2024-GCJVA (ID=1592617), infere-se que foram cumpridas as determinações deste Tribunal.

5. Proposta de encaminhamento

15. Isto posto, propõe-se:

5.1. Julgar LEGAL o Edital de Concurso Público 002/2023 (ID=1572252), bem como determinar o seu ARQUIVAMENTO, na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004;

5.2. Recomendar à Administração Municipal de Espigão do Oeste a fim de que nos próximos editais não deixe de incluir de quem será a competência para dirimir os casos omissos que por ventura possam surgir durante o andamento dos futuros certames a serem deflagrados.

Porto Velho, 22 de outubro de 2024.

Antônio de Souza Medeiros

Auxiliar de Controle Externo

Cad. 130

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX4

Cad. 406

Em, 16 de Dezembro de 2024



JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR
Mat. 541
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 22 de Outubro de 2024



ANTONIO DE SOUZA MEDEIROS
Mat. 130
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO